



PROCESSO N° TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMMEA/acnv

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. LICITUDE. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Agravada **TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.**

O Autor interpõe Agravo de Instrumento (fls. 302/309) contra o despacho de fls. 292/298, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 256/266).

Contraminuta às fls. 316/328 e contrarrazões ao Recurso de Revista às fls. 331/345.

Incabível a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do Agravo de Instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**

## **2 - MÉRITO**

De início, cabe ressaltar que a decisão que nega ou autoriza seguimento ao recurso de revista, proferida pelo TRT no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não vincula este juízo *ad quem*, de modo que, inexistindo prejuízo à parte, passa-se à análise da viabilidade do destrancamento do referido apelo.

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Autor por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

O Autor insurge-se contra o despacho denegatório, renovando sua alegação de ilicitude do trabalho prestado por menores à Ré. Reporta-se a episódios envolvendo a menor impúbere Maisa da Silva Andrade, que viria sendo exposta a situações vexatórias, humilhantes e psicologicamente perturbadoras, em manifesta afronta ao princípio da proteção integral. Admite que, em se tratando de trabalho artístico, a norma proibitória do trabalho do menor possa ser mitigada, mas assevera que as regras de proteção previstas na Convenção nº 138 da OIT, orientadoras da expedição dos necessários alvarás judiciais, não vêm sendo cumpridas pela Ré, que viria dispensando à apresentadora infantil tratamento inadequado. Argumenta, ainda, que a carga de trabalho imposta pela Ré à menor mostrar-se-ia prejudicial ao seu desenvolvimento, máxime por lhe subtrair momentos de estudo e lazer. Conclui que os danos causados à menina Maisa podem irradiar-se para outras crianças que venham a ser contratadas pela Ré, o que revelaria a existência de interesse coletivo a ser tutelado. Reitera suas denúncias de divergência jurisprudencial e de violação do artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República.

Sem razão.

O Regional, em relação ao tema, assim se manifestou:

“Por intermédio da presente ação civil pública buscou o Ministério Público do Trabalho, *impedir que menores de dezesseis anos ou maiores de*



**PROCESSO N° TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**

*dezesseis e menores de dezoito anos continuem, em programas artísticos transmitidos pela emissora ré, sendo expostos situações vexaminosas, humilhantes ou psicologicamente perturbadoras, como vem ocorrendo, v.g., à menor apresentadora MAISA DA SILVA ANDRADE* (fl. 04).

Alega o *Parquet*, que referida ação civil pública deriva de procedimento investigatório, visando a apurar a regularidade da atividade artística desenvolvida na emissora ré pela menor Maisa da Silva Andrade, que *‘vem gravando diversos programas, o que tem levado à subtração de momentos dedicados aos estudos e ao lazer, noticiando a imprensa, na reportagem folhaonline intitulada ‘Menina Maisa trabalha duro em janeiro’, que menor só teve vinte dias de descanso efetivo no primeiro mês deste ano, amiúde reservado às férias escolares.*

*Não obstante, sua repentina elevação ao estatuto de estrela televisiva vem despertando a atenção de diversos paparazzi (in: ‘Fotógrafos infernizam rotina da menina Maisa, diz coluna’ – doc 18), obrigando-a adaptações em sua rotina escolar e causando-lhe inúmeros constrangimentos’.*

Porém, para o Órgão Ministerial *‘o mais grave ocorreu na edição de Domingo, dia 10/05/2009, do ‘Programa Sílvio Santos’, quando, segundo notícia pinçada na internet, apresentadora Maisa, após se deparar com outra criança caracterizada como um monstro, correu chorando e gritando desesperadamente pelo palco, além de ser vítima de gracejos e comentários inadequados proferidos pelo apresentador Sílvio Santos (doc. 19).*

*E sem embargo do susto e do pavor causado à criança, a infeliz brincadeira levou a menina Maisa a bater com a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco do Programa, tendo, ainda, sua mãe, negado-lhe amparo. (doc. 20).*

*Ipsa facto, a gravidade das ocorrências constatadas exige a imediata atuação do Ministério Público do Trabalho, visando a obrigar a ré à conformação de suas condutas irregulares’ (fl. 08).*

Com base no acima narrado, e após discorrer sobre o arcabouço legal protetivo da criança e do adolescente (Constituição da República, convenções da OIT, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Consolidação da Leis do trabalho), arremata o autor asseverando que *‘a regra é proibição total ao labor, inclusive para o trabalho infantil artístico,*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**

*pois, não raro, importam quebra do princípio da proteção integral, podendo-se de modo excepcional, ser autorizado, de forma individual e protegida' e que 'essas premissas não vêm sendo observadas pela ré em relação à criança Maisa, que, não raro, demonstra sentir a pressão de ser, tão precocemente, uma estrela, circunstância que a leva a crise de choro, agonia e desespero, formando um quadro que precisa ser pintado com novas e mais alegres cores' (fl. 21).*

Em face do quanto relatado, postulou: indenização por danos morais coletivos, condenação da reclamada na obrigação de fazer e não fazer, consistentes na contratação de menores de 16 anos apenas em manifestações artísticas que comprovadamente não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos, exigência de prévia autorização dos representantes legais dos menores e mediante concessão de alvará judicial, proibição de trabalho que possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança e do adolescente, dentre outros elencados a fls. 26/28.

O MM juízo de origem, analisando o conjunto probatório produzido, com os seguintes fundamentos rejeitou o pleito ministerial:

‘O que o autor afirma é que a ré descumpriu o que lhe fora determinado pelo juízo competente, expondo a menor a trabalho prejudicial a sua moral e desenvolvimento e, também, expondo a situações vexatórias, conforme matérias colhidas em diversos *sites* na internet e denúncias efetuadas por telespectadores diretamente ao Ministério Público, seja estadual, seja federal, seja do trabalho.

É importante ressaltar que, diante das denúncias realizadas, imagens dos programas e manifestações do Ministério Público Estadual, a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Osasco, utilizando-se da faculdade legal a ela deferida, houve por bem REVOGAR o alvará que autorizava a menor a se apresentar no PROGRAMA SILVIO SANTOS, conforme folha 153 dos autos, mantendo-se, contudo, o alvará concedido para a atuação no PROGRAMA BOM DIA & CIA.

Nota-se, portanto, que no caso concreto não houve violação a direito difuso e coletivo ou individual homogêneo devidamente comprovado, mas violação, ainda parcial, a direito individual da menor Maisa, já tutelado pela Vara da Infância e da Juventude de Osasco/SP.

Não há qualquer demonstração nos autos de que o ocorrido com a menor Maisa tenha ocorrido também com outros menores ou de que o trabalho que tais menores realizam em favor da ré



**PROCESSO N° TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**

tem lhes causado prejuízos pessoais de modo que convencesse este juízo de que a ré, por sua conduta, é empresa que não pode ter menores em seu quadro de artistas, o que sequer se verificou no caso concreto apontado, já que o alvará concedido pela Justiça Comum para atuação da menor junto ao PROGRAMA BOM DA & CIA, foi mantido da forma como deferido.

A título de exemplificação, sendo inevitável ingressar na seara da condição pessoal da menor Maisa, embora de forma incidental, a declaração de folha 161 dos autos comprova que a mesma frequenta normalmente as aulas escolares e, ainda por cima, é aluna com nota maravilhosas, sendo sua menor média bimestral 9,50 (nove virgula cinquenta).

Em resumo, não seria jurídico nem tampouco justo no presente caso que, por conta de uma violação pontual praticada pela ré, já devidamente coibida pelo juízo competente, este juízo impedisse que esta contratasse menores devidamente autorizados para participar de seus programas, o que implicaria inclusive em ceifar a carreira de diversos menores que, por seu talento pessoal, estão tendo condições melhores de vida pessoal e financeira, para si e seus familiares.

A ré é empresa que atua no segmento artístico à (*sic*) décadas, já promoveu diversos artistas mirins e os viu passar da infância para a juventude e da juventude para a idade adulta, sem que tivesse sua conduta questionada, pelo que não pode por um ato pontual ter todo seu trabalho desmerecido. Tem seus defeitos? Seguramente que sim. Tem suas virtudes? Isso também é inegável.

A questão então deve ser analisada no caso concreto de cada menor e sua relação com a ré, o que é da competência da Justiça Estadual, não havendo que se falar em violação a direitos difusos e coletivos ou individuais homogêneos, posto que, como já afirmado anteriormente, a legislação em vigor permite o trabalho do menor quando autorizado pelo juízo da infância e da adolescência.

Em conclusão, apenas para que não se diga que este juízo não levou em consideração as questões jurídicas postas em discussão pelo autor, é inegável que o Brasil ratificou a Convenção n° 138 da OIT, a qual foi elaborada em 1973, mas ratificada apenas em 2002, através do Decreto n° 4.134.

Tal norma internacional, contudo em nada inovou o ordenamento jurídico brasileiro em vigor, posto que também PROIBIU em sua origem o trabalho do menor mas permitiu que autoridade competente possa AUTORIZAR mediante licenças individuais o trabalho de menores para participação em representações artísticas, o que já havia feito a CLT e também o



**PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**

ECA, não servindo de base para que este juízo entenda em sentido contrário ao já fundamentado.

Desta forma, por ausente a violação a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada postulada e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial de letras A até K' (fls. 182).

Entendo que a r. decisão de origem deva prevalecer.

Com efeito. Em trabalho intitulado – Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites –, **Revista do Ministério Público do Trabalho**, v. 19, n. 38, p. 13-53, set. 2009, cujas principais conclusões servem como norte de atuação para os membros do Ministério Público do Trabalho, o autor Procurador do Trabalho, Rafael Dias Marques, analisando as disposições dos artigos 7º, XXXIII (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 anos(dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos) e 5º, IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença), da Constituição Federal, chega a seguinte ilação:

Nesse mister, então, e com base no princípio da máxima efetividade e menor restrição, em especial daquelas normas relacionadas à Liberdade - defendidos pela melhor doutrina - vê-se que **não existe proibição de trabalho infantil artístico, mas sim limitações**, as quais devem ser fixadas também considerando o princípio da proporcionalidade (destaques no original).

Acerca da interpretação que se deva emprestar aos comandos constitucionais, aparentemente antagônicos, o autor, com muita propriedade assevera:

Imprescindível, neste este ponto, remeter-se àquela advertência espetacular de Pontes de Miranda, citado por Flávia Piovesan, afirmando que: ‘a primeira condição para se interpretar proveitosamente uma lei é simpatia. Com antipatia não se interpreta, ataca-se’.

Assim, analisando-se, ‘com simpatia’, o direito garantido a todos, inclusive às crianças e adolescentes, de ‘livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de licença ou censura’ (art. 5º, IX, CF), observa-se que o Constituinte não regulamentou limitações à fruição deste direito, nem pelo ponto de vista do modo, nem da pessoa que o exerce, a fim de se ter máxima eficácia, com



**PROCESSO N° TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**

máxima proteção da liberdade e mínima restrição. E assim deveria ser mesmo, pois, na criação artística, o homem, seja ele criança, adolescente ou adulto, atende a um dom que lhe é inato, que dever experimentar as raias livres da fruição, pois tanto mais livre for, maior será seu potencial artístico.

Aliás, a própria Carta Magna de 1988 dispondo, em seu art. 208, V, sobre o dever do Estado em prover a educação, determina que aquele se dará mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Mais, adiante, a guisa de conclusão, neste tópico, restou consignado:

Nesse sentido e de início, frise-se que não seria razoável e proporcional impedir a prática de todos os trabalhos infantis com finalidade artística, chegando-se, mesmo, ao ridículo, pois ao invés de tais atividades serem utilizadas de forma coerente com os direitos tutelados a todos (de forma proporcional e conformes aos princípios protetivos das crianças e adolescentes), sobrepor-se-ia um direito a outro, sendo que ambos possuem mesmo nível hierárquico, sendo igualmente essenciais. (sublinhei).

Destarte, verifica-se que não existe proibição ao trabalho do menor, mormente em atividades artísticas, como no caso vertente, mas sim restrições e exigências constitucionais e legais, dentre elas, a autorização judicial, a qual será concedida após análise das condições de trabalho oferecida ao infante.

No presente caso, a reclamada requereu à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Osaco/SP concessão de alvará judicial, autorizando a menor (Maise) a participar do programa Bom Dia & Cia, desde que acompanhada de seus responsáveis legais. A concessão do alvará foi concedido, conforme se verifica a fl. 38.

Também é verdade que a menor participou do Programa Sílvia Santos, porém, devidamente autorizada por alvará judicial (fl. 138).

É de se notar, ainda, que em face do ocorrido no Programa Sílvia Santos, (o incidente no qual a menor teria batido a cabeça numa das câmeras de filmagem), o Juízo da Infância e Juventude revogou o alvará que autorizava a participação da infante no referido programa, mantendo apenas o alvará concedido para a atuação no Programa Bom Dia & Cia.

Não houve, portanto, no caso concreto, violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas sim um incidente isolado,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**

atingindo a esfera jurídica de uma pessoa (a menor em questão), cujas medidas visando a coibir sua repetição já foram tomadas pelo Poder Judiciário (revogação do alvará que autorizava a participação da menor no aludido programa).

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que possa comprovar que a reclamada (nos seus quase trinta anos de existência) tenha agido de modo a causar prejuízos aos trabalhadores mirins que lá trabalharam, não podendo um ato isolado vetar a participação, genérica, trabalhadores menores nos quadros da recorrida.

Desta forma, não havendo embasamento legal que ampare a pretensão em análise, uma vez que não há lei que proíba o trabalho do menor, bem como inexistindo violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, decorrente da conduta da reclamada, a r. decisão de origem que indeferiu a postulação ministerial é medida que se impõe.

Mantenho.” (fls. 236-240 - g. n.).

Verifica-se que a presente Ação Civil Pública, embora tenha como objeto a tutela de interesse coletivo, possui como pano de fundo a relação mantida pela Ré com a apresentadora infantil Maisa da Silva Andrade, notadamente em virtude de sua participação no Programa Sílvio Santos.

Consoante se extrai do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional, a menor, em uma de suas participações, foi vítima de “pegadinha” engendrada pela produção do programa, tendo se assustado ao deparar-se com outra criança travestida de monstro. E em virtude do susto, a menor chegou a bater a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco.

Dos fatos que deporiam contra a Ré, foi este o único constatado pelo Regional. A sobrecarga de trabalho, cogitada pelo Autor, não restou demonstrada. Igualmente, inexistente no acórdão impugnado registro de qualquer elemento que evidencie que o trabalho prestado pela apresentadora infantil à Ré tenha lhe causado prejuízos pessoais. Aliás, consoante se colhe da sentença, transcrita parcialmente no acórdão regional, a menor frequenta regularmente a escola, com excelente aproveitamento, sendo sua menor média bimestral 9,5 (nove e meio).





**PROCESSO N° TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**

Dessa forma, considerada a soberania das Cortes Regionais na análise de fatos e provas (Súmula 126 do TST), resta indagar se o infeliz episódio ocorrido no Programa Sílvio Santos enseja a conclusão de que, à luz do artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República e da Convenção n° 138 da OIT, a participação de menores na grade de programação da Ré vem ocorrendo de modo ilícito.

Nos termos do referido preceito constitucional, é vedado "(...) qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos". Todavia, como o próprio Autor reconhece, tal norma deve ser conciliada com o artigo 5º, IX, do mesmo diploma, segundo o qual "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Assim, em se tratando de trabalho artístico infantil - remunerado ou não -, é assente o entendimento de que a autoridade judicial, examinando as circunstâncias do caso concreto, pode conceder alvará que o autorize, declinando os critérios a serem observados.

A Convenção n° 138 da OIT, em seu artigo 8º, endossa tal conclusão ao prever:

"1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado."

No caso dos autos, a contratação da menor para participar do programa Bom Dia & Cia foi previamente autorizada pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Osasco/SP, o qual também concedeu alvará para autorizar sua participação no Programa Sílvio Santos. Logo, mostram-se legítimas, em tese, suas apresentações.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**

Conquanto o Autor alegue que as regras de proteção pré-estabelecidas não vêm sendo observadas pela Ré - o que contaminaria a licitude do trabalho da menor Maisa -, certo é que não logrou demonstrar a inaptidão da Ré para contratar e administrar o trabalho prestado por menores.

O fato isolado ocorrido no Programa Sílvio Santos não configura violação de direito coletivo, senão virtual afronta a direito individual, não tutelável por ação civil pública. De resto, conforme noticia o acórdão regional, o Juízo da Infância e Juventude, atento ao trauma causado à pequena Maisa, já revogou o alvará que autorizava sua participação no Programa Sílvio Santos, mantendo apenas a permissão para sua atuação no programa Bom Dia & Cia.

Inexiste amparo jurídico à conclusão de que outras crianças contratadas pela Ré possam ser submetidas à mesma situação vexatória. Tomar como regra uma conduta pontual é precipitação, quiçá preconceito.

Nesse contexto, não se divisa a ocorrência de violação do artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República, pois não demonstrada a ilicitude do trabalho prestado por menores à Ré.

Não se divisa, igualmente, a ocorrência de divergência jurisprudencial específica, pois o aresto a que se reporta o Autor (fls. 265), oriundo do TRT da 3ª Região, não versa sobre o trabalho infantil artístico, e sim sobre hipótese em que o trabalhador menor foi contratado para desempenhar tarefas de risco. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**



**PROCESSO N° TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100096842DEC981563.